

EU ELREI Faço saber aos que este Meu Alvará virem: Que subsistindo os mesmos motivos que Tive presentes, quando pelo Meu outro Alvará de doze de Setembro de mil oitocentos e cinco, Determinei a favor do augmento, e melhoramento da Real Bibliotheca Publica, creada em bem commum destes Estados, e do Publico, que a ella fosse remetido hum Exemplar de quaesquer Livros, e Papeis impressos nas diferentes Officinas Typograficas destes Reinos; E constando na Minha Real Presença que a maior parte das dictas Officinas tem faltado a cumprir o que ao dicto respeito se tem determinado: Sou Servido Ordenar o seguinte, rebucando a Disposição do sobredito Alvará de doze de Setembro de mil oitocentos e cinco.

1.º Que seja remettido para a Bibliotheca Publica hum Exemplar de qualquer Escripto, que se imprimir nos Reinos de Portugal e Algarves, seja qual for a sua materia, grandeza, volume, ou assumpto do dicto Impresso; e a corporação, sociedade, ou individuo a que pertença.

2.º Que a dicta remessa seja feita pelo Dono, ou Administrador da Officina, em que o dicto Escripto for impresso, sendo em Lisboa, até oito dias contados daquelle, em que por qualquer maneira se fizer público; e nas Provincias até hum mez, contado da mesma data. Os Periodicos bastará que sejam remettidos no fim de cada mez, comprehendendo-se nesta generalidade a Gazeta de Lisboa.

3.º Que o Guarda Mor da Bibliotheca seja obrigado a dar ao Portador do Impresso, no acto da entrega, huma Cautela para certeza do recebimento, e guarda do Dono, ou Administrador da Officina.

4.º Que os Donos, ou Administradores das Officinas, que faltarem no tempo designado no Artigo 2.º ás dictas remessas, paguem, em beneficio da Bibliotheca, huma mulcta do valor de vinte Exemplares de cada Impresso, que houverem sonogado, regulada pelo preço, por que se venderem em brochura nas Lojas dos Livreiros; e no caso de ter sido feita a Edição por conta de pessoa, que a mandasse fazer para a distribuir gratuitamente, seja regulada a estimação para o pagamento da mulcta pelo arbitrio de dous Impressores de mais intelligencia, e probidade.

5.º Que a dicta mulcta seja requerida por Officio do Guarda Mor, e executada na Cidade de Lisboa pelos Corregedores do Civel da Cidade; e nas Provincias pelos Juizes de Fora das Cidades e Villas, em que as Officinas estiverem assentadas, os quaes deverão proceder neste caso executivamente, não admittindo defeza, que não seja fundada na Cautela passada pelo Guarda Mor, ou, em prescripção, depois de haverem passado seis mezes, em que se não tenha sollicitado a execução da pena.

6.º Que a Mesa do Desembargo do Paço não dê licença para correr qualquer Impresso já licenciado, sem que aquelle, que a pedir, lhe apresente juntamente com o Requerimento a Cautela do Guarda Mor, ordenada no Artigo 3.º

7.º Que o Ministro Executor tenha pelo trabalho de julgar, e fazer arrecadar a mulcta, quatro por cento de emolumento á custa da Parte executada; e que o Guarda Mor, e o Agente da Bibliotheca tenham tambem cada hum delles dous por cento pelo trabalho de a sollicitarem, sendo estes emolumentos cobrados executivamente, como emolumentos Fiscaes, pois que a Bibliotheca faz parte do Patrimonio da Corôa.

3.º Que todos os devedores de Impressos, ou as suas dividas, quer sejam anteriores, ou posteriores ao Alvará de cinco de Junho do anno proximo passado, possam ser executados pela maneira acima dicta, sem que lhes aproveite o lapso de tempo, nem a disposição do dito Alvará.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Bibliothecario Mor da Real Bibliotheca Publica; Corregedores do Cível da Cidade; Magistrados, e mais Authoridades Publicas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposições em contrario; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar, e ainda que a sua observancia tenha de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario, e se registará nos Lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis, mandando-se o Original para o Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio do Alfeite aos trinta de Dezembro de mil oitocentos vinte e quatro. — REI. — Marquez de Palmella.

Alvará, pelo qual Vossa Magestade, roborando o Alvará de dous de Setembro de mil oitocentos e cinco, Ha por bem dar novas providencias para ser remettido á Real Bibliotheca Publica hum Exemplar de toda, e qualquer Obra, que se imprimir em todas as Officinas Typograficas deste Reino, na fórma que nelle se declara.

Para Vossa Magestade vêr. — Manoel Maria da Costa Posser o fez. — Registado a fol. 226 de Livro XI. de Cartas, Alvarás, e Patentes. Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino em 7 de Janeiro de 1825. — Bartholomeu da Nobrega Baldaque.

N.º 95.

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem: Que, Desejando favorecer as especulações mercantis directas destes Reinos para o de Angola, de que tanta vantagem se promette a todos os Meus fieis Vassallos, que nisso empregarem os seus cabedaes, como de poderoso estímulo aos progressos da cultura dos extensos, e ricos Certões de tão vasto Paiz, como o de Angola, e Benguella, que lhe he dependente: Depois de Me ser presente o que a este respeito Fui servido Mandar consultar a Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, com as mais informações, a que Determinei se procedesse sobre tão importante objecto: E sem deferir ao que aquelle Tribunal Me Consultou, que pede maior espaço para a sua conclusão: Sou Servido, Conformando-Me com o parecer do Conde de Sub-Serra, do Meu Conselho d'Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Meu Gabinete, encarregado do Expediente das Secretarias d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, e dos da Guerra; que da publicação deste Alvará em diante se fiquem observando, no que toca ao Commercio de Angola, os Artigos, que com este baixão assignados pelo mesmo Conde de Sub-Serra, que ficão assim como fazendo parte deste mesmo Alvará, como se nelle fossem incorporados.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço: Presidente do Meu Real Erario; Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justiças; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Governador e Capitão General do Reino de